



TC 021.135/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine)

Responsáveis: Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49, falecido), na pessoa de sua inventariante, a Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida (CPF 048.192.124-94, peça 20), e Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67)

Advogado ou Procurador: Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB/PE 23.679 e outros, peça 116

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49), falecido, e da Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei do Audiovisual, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “História de um Valente” (Salic 07-0296), tendo por objeto a produção de um filme de longa-metragem de ficção, baseado na vida do líder revolucionário pernambucano Gregório Bezerra, sob a direção do cineasta Cláudio Barroso, aprovado e autorizado pela Deliberação-Ancine 268/2007 (peça 4), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de incentivos, doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999, e na Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual).

HISTÓRICO

2. Em 11/4/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 204/2018.

3. O Salic 07-0296 foi firmado no valor de R\$ 2.823.271,37, no período de 02/10/2007 a 31/12/2010 (peça 18), com prazo para execução dos recursos 02/10/2007 a 30/04/2011, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/4/2011.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 1.249.250,00, conforme atestam os recibos (peças 9 e 11 a 17) e/ou extratos bancários (peças 52 a 54), a saber:

CAPTAÇÃO				REPASSE		
Data	Valor depositado na conta específica do convênio (R\$)	Localização do Recibo (peça)	Localização no extrato (peça 54, p.)	Valor com eventuais rendim. (R\$)	Data	Localização no extrato (peça 54, p)
28/5/2008	50.000,00	9	10	425.377,51	21/7/2009	13
30/12/2008	50.000,00	11	11			
25/6/2009	320.000,00	13	12			
6/5/2009	200.000,00	12	2	201.153,89	21/7/2009	4
23/10/2009	100.000,00	16	14	260.000,00	30/10/2009	14
26/10/2009	160.000,00	15	14			
30/10/2009	120.000,00	14	14	120.000,00	5/11/2009	15
18/11/2009	242.500,00	17	5	249.250,01	24/11/2009	5
19/11/2009	6.750,00	17	5			



Totais	1.249.250,00		1.255.781,41	
---------------	---------------------	--	---------------------	--

5. Observa-se que o valor total anunciado como captado no Relatório do Tomador de Contas (peça 96, p.1), de R\$ 1.448.593,23, contempla o montante esperado e atestado pelos recibos, de R\$1.250.000,00, somados a uma contrapartida de R\$ 198.593,23.

6. Entretanto, o quadro retro expõe que, a despeito de a soma dos recibos, nos autos, compor o montante de R\$ 1.250.000,00, só foi efetivamente depositado na conta específica o montante R\$ 1.249.250,00 – portanto, R\$ 750,00 a menos do que se declarou como recebido. Ademais, os repasses ao convenente, retirados da conta específica do convênio por meio das rubricas “Liberações” ou “Transferência Autorizada” (Banco do Brasil, Ag. 1850-3, Conta 13.439-2), contemplaram, em alguns casos, um rendimento embutido de aplicações financeiras, totalizando, ao final, o montante de R\$1.255.781,41 efetivamente disponibilizados ao Convenente, que é o débito total apurado.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas, caracterizando dano ao erário.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.255.781,41, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, falecido, na condição de proponente, e Camará Filmes Ltda., na condição de contratado.

10. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 97), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 98 e 99).

11. Em 15/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 100).

12. Diante do exposto, instrução presente na peça 103 propôs:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49), falecido, na condição de proponente, em solidariedade com Camará Filmes Ltda., devendo-se citar o seu espólio na pessoa de sua filha inventariante, a Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida (CPF 048.192.124-94).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Salic 07-0296, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peças 52 a 54), Nota técnica (peças 66, 72 e 74), Recibo de incentivo (peças 9 e 12 a 17), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 76), Parecer jurídico (peças 34, 57 e 73), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 80), Portaria/Despacho



inicial de instauração da TCE (peça 81), Termo de aprovação/reprovação de prestação de contas (peças 67 e 75), Comprovante de endereço (peça 37) e Outros (peças 77, 78, 79 e 90).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.685/1993, arts. 1º, 1º-A e 6º; IN-Ancine 22/2003, arts. 47, 51 e 52, inciso I; IN-Ancine 124/2015, art. 42.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 2.203.065,53

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2011.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67), na condição de contratado, em solidariedade com o Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Salic 07-0296, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peças 52 a 54), Nota técnica (peças 66, 72 e 74), Recibo de incentivo (peças 9 e 12 a 17), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 76), Parecer jurídico (peças 34, 57 e 73), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 80), Portaria/Despacho inicial de instauração da TCE (peça 81), Termo de aprovação/reprovação de prestação de contas (peças 67 e 75), Comprovante de endereço (peça 37) e Outros (peças 77, 78, 79 e 90).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.685/1993, arts. 1º, 1º-A e 6º; IN-Ancine 22/2003, arts. 47, 51 e 52, inciso I; IN-Ancine 124/2015, art. 42.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/8/2019: R\$ 2.203.065,53

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2011.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 2/10/2007 a 30/4/2011, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 105), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:



a) Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida.

Comunicação: Ofício 12747/2020-Secomp4-peça 114

Data da Expedição: 16/4/2020

Ciência em 17/4/2020 – peça 115

Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

b) Câmara Filmes Ltda.

Comunicação: Ofício 5914/2019-Seproc - peça 108

Data da Expedição: 27/9/2019

Ciência em 10/10/2019 – peça 111

Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 121), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Camará Filmes Ltda., permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de



recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável, Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67)

19. No caso vertente, a empresa Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67) foi notificada no endereço constante na base de dados da Receita Federal conforme se verifica a seguir:

Comunicação: Ofício 5914/2019-Seproc - peça 108. Data da Expedição: 27/9/2019. Ciência em 10/10/2019 – peça 111. Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e



2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, fato não observado.

23. Dessa forma, a empresa Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67, deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

24. Já a Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida, inventariante do espólio do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49), apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes nas peças 117 a 120, a seguir resumidos e analisados:

Argumentos de defesa apresentados

25. Afirma que a empresa Camará Filmes era constituída por dois sócios: o Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho e o seu pai, o Sr. Germano de Vasconcelos Coelho, o qual optou por sair da sociedade, ocasionando, conseqüentemente, a dissolução parcial, conforme Segunda Alteração do Contrato Social (peça 119). Frente a isso, o sócio remanescente restou acobertado pelo lapso temporal de 180 dias, tempo legalmente previsto para que reconstituísse a sociedade.

26. No entanto, o único sócio da sociedade, Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, falecera em 17/10/2010, conforme atesta a Certidão de Óbito em anexo (peça 120).

27. Em 2013 a Coordenação de Acompanhamento de Projetos enviou o Ofício nº 61/2013/ANCINE /SFO/CAC informando que os prazos para captação e execução do projeto encontravam-se expirados. Em resposta, foi enviada correspondência informando do falecimento do sócio remanescente. Estando, desta feita, dissolvida a sociedade de pleno direito pela ausência de pluralidade de sócios.

28. Na mesma oportunidade o Diretor da produção do filme, Sr. Cláudio Ramos Barroso, interveio solicitando a alteração de titularidade do processo, possibilidade que foi afastada pelo Procurador-Geral Alex Braga Muniz, em razão de ilegitimidade contratual do mesmo. Acarretando, por conseguinte, o enquadramento do sócio remanescente (que não existia) e a herdeira do sócio que falecera, Sra. Marina Tigre, ora defendente, como responsáveis pela prestação de contas do Projeto História de um Valente.

29. Afirma que inexistente qualquer acréscimo patrimonial à herdeira com a abertura da sucessão, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da mesma, que não pode responder por quaisquer dívidas nesta ação reclamadas.

30. Assim, ante a inexistência de bens, o herdeiro é parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil, o herdeiro responde pelo passivo apenas nos limites das forças da herança e, ante a ausência de herança, não há responsabilidade a lhes ser imposta.

31. Além disso, afirma que no Processo NUP 01580.027726/2007-53 de fase interna fora arbitrada multa de 50% sobre os valores incentivados pela Lei nº 8.685/93, em seu entendimento de



maneira indevida, pois esta multa não se transfere ao espólio.

Análise dos argumentos de defesa

32. A responsável afirma basicamente que a sociedade foi dissolvida; que seu genitor não deixou bens a inventariar e que não é cabível a aplicação de multa ao espólio.

33. Com o falecimento do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49), e sendo ele na ocasião o único sócio da empresa Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67), essa se extinguiu.

34. Em consequência com o falecimento do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, o débito a ele atribuído se transferiu para os herdeiros do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49), que era também responsável como pessoa física, pois no caso de falecimento do agente, a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos é transferida ao espólio ou, caso concluída a partilha, aos herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, haja vista sua natureza indenizatória. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, entre outros, nos Acórdãos a seguir descritos:

Não é possível multar responsável falecido, já que a sanção possui natureza personalíssima. No caso de débito, os herdeiros podem ser responsabilizados na medida de suas participações na herança, sendo necessária a prévia manifestação daqueles que a administram ou nela têm interesse. (Acórdão 4614/2009 – Segunda Câmara – Relator: Benjamin Zymler)

Falecido o responsável, a obrigação de reparar o dano recai sobre o seu espólio ou, caso concluída a partilha, aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. Ante o seu caráter personalíssimo, a multa não se transfere aos sucessores. (Acórdão 1514/2015 – Primeira Câmara – Relator: Bruno Dantas)

Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo. (Acórdão 2198/2015-Plenário – Relator: Marcos Bemquerer).

35. Conforme se verifica na peça 20, a única herdeira do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF: 138.367.734-49) é sua filha, Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida (CPF 048.192.124-94).

36. Esta afirma que seu pai não lhe deixou bens. Entretanto não apresentou nenhuma confirmação de sua assertiva.

37. Cabe destacar que consta nos autos escritura pública de inventário extrajudicial e nomeação de inventariante (peça 20), onde consta que ela é a única herdeira do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos. Adicionalmente na certidão de óbito presente na peça 20, p.3, não há menção de que o falecido tenha ou não deixado bens.

38. Não cabe a este Tribunal a procura de bens de responsáveis citados em processos de Tomada de Contas Especial. Tal tarefa poderá ser realizada pela AGU, em momento processual posterior, quando de possível fase de execução.

39. Já quanto as multas, tem razão a inventariante, pois essas não se transferem aos herdeiros, conforme pode-se verificar na jurisprudência deste Tribunal, presente no item 34 desta instrução. Entretanto verifica-se que na citação deste Tribunal não foi aplicada a multa de 50% da Lei 8.685/1993. De igual modo, na presente instrução tal multa não está sendo proposta, nem aquela presente no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Assim, neste momento, cabe-nos rejeitar o argumento de ilegitimidade passiva da inventariante, pois não comprovou que o responsável, Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos, seu



pai, não deixou bens, e aceitar o argumento quanto a não aplicação de multa ao espólio.

41. Dessa forma, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, condenando o seu espólio ao débito apurado, até o limite do patrimônio transferido.

42. Quanto à prescrição da pretensão punitiva e à cumulatividade de multas deixamos de analisá-las, pois com o falecimento do responsável antes do julgamento do processo não se aplica as multas dos arts 57 ou 58 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, sua inventariante, Sra. à Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida, apresentou seus argumentos de defesa que não foram suficientes para eliminar o débito apurado, conforme análise já realizada, mas tiveram êxito para afastar a aplicação de multa ao espólio, conforme jurisprudência deste Tribunal. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, (CPF: 138.367.734-49), sugere-se que as suas contas, bem como as da empresa Camará Filmes Ltda., sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito, ao seu espólio, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, limitado ao valor do patrimônio transferido e descontado o valor eventualmente recolhido. Quanto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ela não se aplica, devido ao falecimento do responsável, antes do julgamento do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente os argumentos de defesa apresentados pela Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida, inventariante do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da empresa Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67) e do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, (CPF: 138.367.734-49), condenando a empresa e o espólio do Sr. Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, sendo, quanto ao espólio, até o limite do patrimônio transferido, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres **do Fundo Nacional de Cultura**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/11/2009	<u>249.250,01</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

5/11/2009	<u>120.000,00</u>
30/10/2009	<u>260.000,00</u>
21/7/2009	<u>201.153,89</u>
21/7/2009	<u>425.377,51</u>

c) aplicar à empresa Camará Filmes Ltda. (CNPJ: 05.372.189/0001-67), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Agência Nacional do Cinema (Ancine), e à Sra. Marina Tigre Vasconcelos Pitt de Almeida, inventariante do responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 30 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

HERBERT NEWTON MOTA GUERRA

AUFC - Matr. 3.056-2